

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMSCO/TO Nº 8025/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025/FMSCO/TO**

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais gás e serviços afins para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, no período de 12 (doze) meses.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, para contratação de empresa, para registro de Preços para contratação do objeto acima especificado.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Solicitação nº 16770985, contendo a relação dos itens e as respectivas quantidades;
- Despacho de Autorização para abertura de Procedimento Licitatório na modalidade competente;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 174/2025/Equipe Técnica, solicitando ao Departamento de Compras e Orçamento, o levantamento de pesquisa de preços do serviço a ser desenvolvido;
- Cotações;
- Estimativa de Preço;



- Cópia da Publicação da Portaria nº 237, de 10 de março de 2025, no Diário Oficial nº 1780, onde consta a designação do servidor Pedro Alves Chaves;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, confirmando a existência de saldos para desembolso dentro do cronograma financeiro;
- Justificativa do Índice de Comprovação de Boa Situação Financeira do Licitante;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Demais documentos de andamento processual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da administração.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

2.1. DA MODALIDADE APLICADA

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº. 14.133/2021.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;



V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Ao definir claramente as fases do processo, a legislação busca garantir que cada etapa seja cumprida de maneira rigorosa, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A fase preparatória, sendo a primeira, é fundamental para definir os parâmetros e requisitos que nortearão todo o certame. A divulgação do edital, por sua vez, é crucial para dar publicidade ao processo e atrair potenciais licitantes.

As fases subsequentes, como a de julgamento e habilitação, asseguram a avaliação criteriosa das propostas e dos proponentes, enquanto a fase recursal permite a interposição de recursos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a homologação coroa o processo, validando o resultado final e autorizando a contratação.

2.1.2 DA FASE PREPARATÓRIA

O art. 18 e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem todos os elementos que devem compor os autos do processo de contratação pública, permitindo que os envolvidos no projeto tenham uma visão clara dos objetivos, metas e estratégias a serem alcançados, bem como da busca pelos resultados desejados. Além disso, a fase preparatória auxilia na identificação e mitigação dos riscos associados à licitação.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos anexados ao processo administrativo licitatório.

2.1.3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta e indireta — dispõe sobre os elementos estritamente obrigatórios no edital de licitação na modalidade Registro de Preços, complementando o regime jurídico aplicável e fortalecendo os princípios da transparência, da previsibilidade e do planejamento.



O dispositivo, de forma minuciosa e sistemática, estabelece o conteúdo mínimo que deve constar nos editais, abrangendo desde as especificidades do objeto e os limites quantitativos (incisos I e II), até hipóteses que permitem variações de preços justificadas no processo (inciso III) ou flexibilidade na quantidade ofertada por parte dos licitantes (inciso IV). Igualmente, impõe a definição prévia do critério de julgamento — que, na sistemática do SRP, situa-se entre o menor preço e o maior desconto (inciso V) — e das condições para eventual alteração dos preços registrados (inciso VI).

Um dos pontos de maior impacto prático é a possibilidade de registro de múltiplos fornecedores para um mesmo item (inciso VII), desde que respeitada a hierarquia classificatória e mantida a equivalência com o preço do vencedor, promovendo competitividade e mitigando riscos de desabastecimento. Também se evidencia, no inciso VIII, uma vedação à sobreposição de atas com o mesmo objeto durante sua vigência, prevenindo duplicidade de compromissos para além do planejamento original e preservando a coerência da contratação. O rol se completa com a indicação de hipóteses de cancelamento da ata e de suas consequências jurídicas e administrativas (inciso IX).

A hermenêutica do art. 82 não se esgota na literalidade de seus incisos: ele deve ser lido em conexão com as fases preparatória e executória da licitação, especialmente no que tange à definição da real necessidade da contratação. Como pondera Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Fórum, 2013, p. 355), é dever da Administração, sobretudo na fase interna da licitação, demonstrar de forma inequívoca a motivação e a necessidade da contratação, prevenindo desperdícios e garantindo que o objeto seja definido com precisão técnica e aderente ao interesse público.

A importância desse cuidado é reforçada pela natureza peculiar do Sistema de Registro de Preços (SRP). Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519), o SRP representa um mecanismo pelo qual a Administração, prevendo demandas repetidas ou parceladas de bens padronizados ou determinados serviços, promove licitação para registrar preços futuros. O licitante vencedor — aquele que apresenta a cotação mais vantajosa — tem seu preço formalmente registrado, e a Administração,



durante a vigência da ata, pode requisitar o fornecimento de forma sucessiva ou pontual, pelo mesmo valor e condições inicialmente ofertados.

No âmbito municipal, essa sistemática encontra respaldo no Decreto nº 07/2024, que regulamenta a Lei 14.133/2021, reforçando a eficiência, a economicidade e a agilidade como pilares das contratações públicas locais, especialmente em setores nos quais a previsibilidade de demanda e a padronização de objetos possibilitam ganhos de escala.

Assim, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 não apenas fixa requisitos formais ao edital de SRP, mas também consagra uma política pública de contratações pautada em planejamento, racionalidade, flexibilidade e competitividade, permitindo que a Administração, sem comprometer a lisura e o controle, consiga responder com rapidez às necessidades concretas enquanto preserva a supremacia do interesse público e a economicidade na gestão dos recursos.

2.1.4 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

É imperioso ressaltar que a análise desta assessoria se restringe à avaliação da conformidade jurídica dos documentos anexados aos autos do processo, verificando sua adequação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A atuação desta assessoria, portanto, não se estende à análise do mérito administrativo. Feita essas considerações, passamos a análise.

Após examinar o conteúdo, verifico que o **DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA** atende adequadamente a esses pontos: Descrição detalhada do objeto (art. 18, II): O documento traz em anexo a Solicitação nº 16770985, contendo a relação minuciosa dos itens (32 no total), com especificações técnicas, unidade de medida e quantidade estimada, inclusive a descrição das características físicas (capacidade, dimensões, voltagem, etc.) quando aplicável. Justificativa da necessidade (art. 18, I,) esta apresentada em profundidade, destacando a obrigação legal de garantir a qualidade do ar interior e prevenir riscos à saúde dos pacientes, servidores e visitantes. Verifico ainda que na solicitação em anexo ao DFD, contém a estimativa de quantidades, prevendo uso preventivo e corretivo, além de margem para reposições emergenciais.



Verifico a exigência da fiscalização da execução dos serviços, a periodicidade e a rastreabilidade, demonstrando que o Termo de Referência deve incluir, a obrigatoriamente a exigência de etiquetagem de serviço e peças a cada serviço e manutenção, garantido um maior controle da administração na prestação do serviço.

O Documento assinado pela Secretária Adjunta de Gestão em Saúde, garantindo a formalização e legitimidade da demanda, conforme prevê a lei.

Quanto a cotação, após análise da cotação de preços constante nos autos, verifica-se que o orçamento estimado foi elaborado em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram utilizadas múltiplas fontes idôneas de pesquisa, incluindo sistemas oficiais de compras públicas, contratações similares recentes e cotações diretas com fornecedores devidamente identificados, assegurando-se o número mínimo legal e a vinculação às especificações do objeto. A análise da documentação apurada revela:

A análise da documentação apurada revela:

- **Diversidade de fontes, como exige o caput do art. 23** — Foram utilizados dados oriundos de sistemas oficiais (Banco de Preços) que utilizou para essa cotação várias fontes de pesquisas, além de pesquisa diretas com fornecedores, sendo eles: GELA MAIS REFRIGERAÇÃO – CNPJ nº 12.291.122/0001-63, META FRIO REFRIGERAÇÃO - CNPJ nº 22.671.831/0001-61 e GUSTAVO DE SOUSA – CNPJ nº 58.388.523/0001-37.

- **Mínimo legal de orçamentos alcançado** — Foram consideradas cotações oriundas de pelo menos três fornecedores distintos, com idoneidade verificada e vinculação ao mesmo padrão técnico do objeto;

- **Compatibilidade técnica** — As descrições constantes nas consultas coincidem com as especificações do objeto licitado, assegurando comparabilidade isonômica entre as propostas (art. 23, §1º);

- **Registro formal e rastreável** — Consta Unificado das Pesquisas de Preços, contendo origem dos preços, data da coleta e identificação dos fornecedores;

- **Temporalidade adequada** — As pesquisas foram realizadas dentro do período próximo à deflagração do certame (2025/2026), atendendo ao critério de atualidade;



• **Critério de cálculo transparente** — Foi indicada a apuração da média aritmética dos preços válidos, metodologia aceita pelos órgãos de controle quando devidamente justificada.

Os preços foram obtidos por meio de competição real e dados históricos, refletindo condições de mercado e assegurando coerência com o princípio da economicidade (art. 5º, da Lei nº 14.133/21). Não se constata indícios de sobrepreço ou inexecuibilidade nos valores obtidos.

Verifico que se encontram presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho contábil indicando os dados orçamentários, despacho financeiro confirmando a existência de saldos para desembolso dentro do cronograma financeiro, e a portaria do pregoeiro responsável pela contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado, a princípio atende integralmente às exigências dos artigos 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando todos os elementos indispensáveis: definição clara da necessidade, descrição técnica detalhada do objeto, estimativas fundamentadas de quantidades e valores, análise do mercado e justificativa da solução adotada, exigências ambientais e observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e sustentabilidade.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Examinado o **Termo de Referência**, conclui-se que o documento a princípio atende, em sua essência, às exigências da Lei 14.133/2021 quanto à definição do objeto, justificativa, estimativas, forma da contratação, requisitos da contratação e dos critérios de seleção do fornecedor, prazo de vigência da ata, regime de execução, contendo a



forma de fornecimento, obrigações das partes, infrações administrativas e sanções, fiscalização, pagamento, sendo adequada a adoção do pregão eletrônico, critério de menor preço por lote, no âmbito de SRP com vigência de 12 meses prorrogável.

O **Termo de Referência** está alinhado à Lei 14.133/2021 e reúne os elementos essenciais do SRP: identifica o Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins - TO, indica a base legal e a origem da demanda unificada, define o objeto (registro de preços para **prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, gás e serviços afins**, e descreve 32 itens com especificações e quantitativos estimados. Estabelece local e prazo de 03 (três) dias para o início dos serviços, contados do recebimento da Ordem de Serviços, obrigações da contratante e da contratada, regras de controle e fiscalização e pagamento será efetuado até 30º (trigésimo) dia após a entrega do objeto, com requisitos de nota fiscal e regularidade fiscal.

No plano jurídico-econômico, fixa o critério de julgamento por menor preço por lote, prevê sanções (advertência, impedimento e multa) com remissão à Lei 14.133/2021, trata da adequação orçamentária típica do SRP e veda subcontratação. Define a vigência da ARP por 12 meses, com possível prorrogação mediante preço vantajoso, indica o Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO, como órgão gerenciador, prevê formalização via ARP e/ou contrato.

A **MINUTA DO EDITAL**, prevê a modalidade Pregão Eletrônico, destina-se ao Registro de Preços do objeto aqui especificado, adotando o critério de julgamento o de menor preço por lote, com modo de disputa aberto (Inciso I do art. 56, da Lei 14.133/2021), a sessão pública será realizada por meio da plataforma eletrônica www.comprasgovernamentais.com.br, os interessados poderão impugnar o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

As propostas e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e o horário estipulados para o



início da sessão. A validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação. Intervalo mínimo de diferença entre os lances.

Para fins de participação, os licitantes deverão comprovar sua capacidade por meio da apresentação de documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica, por exemplo, exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior compatível com o objeto licitado. A qualificação econômico-financeira requer a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a avaliação da boa situação financeira por meio de índices de liquidez e solvência.

Observa-se que, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua a ser entregue parceladamente de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Analisando a **MINUTA DO CONTRATO** extraem-se as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

- 1ª) Fundamentação Legal** (Art. 92, Inciso III);
- 2ª) Objeto** (Art. 92, Inciso I);
- 3ª) Valor deste contrato, das especificações do serviço e da dotação orçamentária** (Art. 92, Incisos V e VIII);
- 4ª) Forma de pagamento** (Art. 92, Inciso V);
- 5) Das Alterações e das Condições de Reajuste**, (Art. 92, Inciso V, Art. 124 e 125);
- 6ª) Da Medição**, (Art. 92, VI);
- 7ª) Do Regime de Execução, da Prestação dos Serviços, do Local, do Prazo e das Condições de Recebimento do Objeto e da Garantia** (Incisos IV e VII, do Art. 92);
- 8ª) Da Garantia de Execução**, (Art. 92, Inciso XII);



9ª) Da Vigência Deste Contrato e da Possibilidade de Prorrogação, (Art. 105 da Lei 14.133/2021);

10ª) Da Fiscalização e da Gestão Deste Contrato, (Art. 92, Inciso XVIII);

11ª) Das Obrigações das Partes, (Art. 92, Inciso XIV, XVI e XVII);

12ª) Da Extinção Contratual, (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021);

13ª) Das Infrações Administrativas e Sanções, (Art. 92, Inciso XIV);

14ª) Da Subcontratação (Art. 122, § 2º);

15ª) Sustentabilidade;

16ª) Dos Casos Omissos, (Art. 92, Inciso III);

17ª) Da Publicação e do Registro, (Art. 94 da Lei 14.133/2021);

18ª) Do Foro, (Art. 92, §º 1º);

19ª Das Assinaturas.

O conteúdo das cláusulas supracitadas demonstra que a minuta preenche os requisitos legais, estando o contrato apto para celebração, com obrigações estabelecidas de forma a garantir perante a Administração municipal a plena execução do objeto.

4.1) PUBLICIDADE DO EDITAL E TERMO DO CONTRATO

Cumpre lembrar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

1. CONCLUSÃO



Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria e com fundamento no artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, opino FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do referido Pregão Eletrônico, bem como aprovo às minutas apresentadas, que se encontram em obediência aos ditames da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 24.02.2026.

Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837